



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Assunto Económico e financeiro*

15/6/80

Para parecer até *21/6/80*

Presidente

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

nao tem p.

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA-FAIAL

1171

NOSSA REFERÊNCIA

13. JUN. 1980

PP, PP

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - FOMENTO À MOTOMECANIZAÇÃO

Para os fins convenientes, junto envio a V.Ex^{sa},
um exemplar da proposta de Decreto Regional de Fomento à
Motomecanização.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 414 Data 15/06/80
102

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

NS, NS

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta de Decreto Regional*
Ass.: *Fomento à Motomecânica*
E.G.M.
Entrada n.º *15/80* de *16/06/80*
Arquivo n.º *102*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submetida à Assembleia

Regional

13. 6. 70

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

D. Ambrósio

A densidade da motomecanização na Região, no sector agro-silvo-pecuário, situa-se muito aquém dos padrões médios das economias desenvolvidas, atingindo níveis da ordem dos 45 CV/100 ha SAU, enquanto nos países membros da Comunidade Económica Europeia esses níveis rondam os 220 CV/100 ha SAU.

Tendo em vista a próxima adesão do nosso país ao Mercado Comum, a racionalização da actividade agrária é um passo fundamental para o aumento da competitividade daquele sector. Nesta perspectiva se inserem as medidas de fomento à motomecanização, previstas no presente diploma.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos do artº 33º, alínea i), do Estatuto Provisório, a seguinte proposta de Decreto Regional:

ARTIGO 1º

(Aquisições a participar)

1. O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, poderá participar a aquisição de equipamento motomecânico para utilização no sector agro-silvo-pecuário.
2. A comparticipação prevista no número anterior fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) Adequação à ambiência agrária insular;
 - b) Interesse para o melhoramento do nível técnico-económico das explorações;
 - c) Inserção nos objectivos da política agrícola da Região, tendo em conta a reconversão exigida pela adesão à CEE.

ARTIGO 2º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1. A comparticipação prevista no artigo anterior terá a natureza de subsídio não reembolsável e será concedida de acordo com o disposto no número 2.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

2. Poderão beneficiar das comparticipações as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à actividade agro-silvo-pecuária, até às seguintes percentagens:
- Cooperativas Agrícolas: 35%;
 - Agrupamentos de utilização do equipamento em comum: 30%;
 - Agricultores individuais: 20%.

ARTIGO 3º

(Enquadramento Financeiro)

O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento da moto mecanização das explorações agro-silvo-pecuárias.

ARTIGO 4º

(Início dos Processos)

- Os pedidos de comparticipação previstos neste diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
- Os requerimentos deverão dar entrada na Direcção Regional de Extensão Rural, na Horta, ou nos seus Serviços de Ilha.

ARTIGO 5º

(Instrução dos Processos)

- Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:
 - Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica da exploração;
 - Declaração de compromisso, com reconhecimento notarial da assinatura, de afectação do equipamento à exploração durante, pelo menos, cinco anos;
 - Catálogo do equipamento adquirido e respectiva factura.
- Compete à Direcção Regional de Extensão Rural orientar a instrução dos processos, bem como elaborar a respectiva informação.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ARTIGO 6º

(Decisão sobre os requerimentos)

1. As decisões fixarão as condições da comparticipação e serão publicadas no Jornal Oficial.
2. As comparticipações serão efectivadas após a sua publicação, em conformidade com o disposto no artº 4º.

ARTIGO 7º

(Controle das Comparticipações)

1. A fiscalização das situações criadas ao abrigo do regime instituído por este diploma é cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Extensão Rural, sendo-lhe lícito vistoriar o equipamento subsidiado e praticar todos os actos que se mostrarem necessários ao respectivo controle.
2. Em caso de incumprimento das condições estipuladas, o Governo Regional poderá exigir a restituição do capital prestado, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da verificação do incumprimento e correspondentes ao período de tempo decorrido desde a efectivação da comparticipação.

ARTIGO 8º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrarem necessários à boa execução do presente diploma.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

ARTIGO 9º

(Disposição Transitória)

O disposto no presente decreto regional é aplicável aos processos pendentes à data da sua publicação, desde que os mesmos se coadunem com os critérios estipulados.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Ezequiel de Melo Moreira da Silva